

avos, 30 avos, 40 avos, 4 patacas e 6 patacas, seja impressa a sobretaxa de 5 avos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 4 de Fevereiro de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:996

De harmonia com o § único do artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, quando nos fins do ano económico se verifique que as receitas cobradas são superiores às previstas no orçamento da Agência Geral das Colónias o excesso figurará como receita no orçamento seguinte.

Sucedendo contudo que na época legal em que foi elaborado o orçamento para o corrente ano não estava ainda encerrada a conta do ano económico anterior e consequentemente apurado o saldo, que foi de 47.921\$52.

Por isso mesmo não foi possível então cumprir aquela disposição legal, nada obstando porém a que se cumpra agora.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com as disposições do § único do artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, que no orçamento da receita da Agência Geral das Colónias para o ano económico de 1934-1935, aprovado por portaria ministerial n.º 7:850, de 28 de Junho de 1934, seja adicionada, sob a rubrica

de «Saldo da conta do ano económico de 1933-1934», a quantia de 47.921\$52, ficando assim o total das receitas fixado em 1:316.375\$65, e em consequência as dotações do n.º 2.º do artigo 15.º e do n.º 6.º do artigo 16.º da tabela da despesa do citado orçamento sejam elevadas respectivamente para 24.000\$ e 94.818\$10, ficando assim a despesa total da mesma tabela fixada em 1:303.272\$23.

Ministério das Colónias, 4 de Fevereiro de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Portaria n.º 7:997

Tendo-se suscitado dúvidas sobre qual o regime de faltas e licenças a que estão sujeitos os professores agregados dos liceus, do quadro de exercício eventual: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, esclarecer que esse regime é o estabelecido para os restantes professores agregados e para os efectivos pelos artigos 77.º e 78.º do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto-lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, e, nos casos aí não especificados, pelo decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

Ministério da Instrução Pública, 4 de Fevereiro de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tasmagnini de Matos Encarnação*.